



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.315 - SP (2014/0341823-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BOSCO - SP086346
LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO(S) - SP157981
AGRAVADO : BAR 515 DE MARILIA LTDA
AGRAVADO : CASSIO LUIZ PINTO JUNIOR
ADVOGADO : CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI - SP154470

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, incorrendo na hipótese a alegada violação ao art. 535 do CPC/73..

2. O Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos e concluiu ser devida a indenização pelos danos materiais em razão da culpa pelo desabamento do imóvel lindeiro e pelos prejuízos causados ao vizinho. Alterar tal conclusão demandaria a análise de provas, providência esta vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.315 - SP (2014/0341823-1)

AGRAVANTE : ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BOSCO - SP086346
LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO(S) - SP157981
AGRAVADO : BAR 515 DE MARILIA LTDA
AGRAVADO : CASSIO LUIZ PINTO JUNIOR
ADVOGADO : CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI - SP154470

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por **ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 768/771, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 720, e-STJ):

Nunciação de obra nova c.c. perdas e danos. Danos materiais bem provados. Danos morais inexistentes. Laudo pericial não contrariado por nenhum elemento de prova contrário. Apelo principal e recurso adesivo improvidos.

Em suas razões de recurso especial (fls. 726/735, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 131, 165, 333, I, II e 458, II do CPC/73; 5º, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal, sustentando, em síntese: i) ausência de fundamentação da decisão recorrida; ii) que a documentação constante nos autos comprova a inexistência de culpa da recorrente no desabamento do imóvel da recorrida. Isso porque, o referido imóvel encontrava-se em estado de má conservação e, com isso, referido desmoronamento não fora causado por ato da empresa recorrente.

Contrarrazões (fls. 745/749, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 751/752, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) não restou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 755/758, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refutou os óbices aplicados pela Corte *a quo*.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo, uma vez que não foi constatada a negativa de prestação jurisdicional e por aplicação da Súmula 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, no tocante à pretensa revisão do entendimento do Tribunal local quanto à indenização por danos materiais em razão dos prejuízos causados ao imóvel.

Irresignada interpõe agravo interno (fls. 775/777, e-STJ) aduzindo a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois não postula o reexame de matéria fática, mas, apenas, sua qualificação jurídica. No mais, repisa os fundamentos do apelo nobre, aduzindo que o laudo elaborado nos autos foi tardio e incapaz de comprovar efetivamente o almejado pela parte agravada.

Impugnação às fls. 780/783, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.315 - SP (2014/0341823-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, incorrendo na hipótese a alegada violação ao art. 535 do CPC/73..

2. O Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos e concluiu ser devida a indenização pelos danos materiais em razão da culpa pelo desabamento do imóvel lindeiro e pelos prejuízos causados ao vizinho. Alterar tal conclusão demandaria a análise de provas, providência esta vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos artigos 165 e 458 do CPC/73, razão não assiste à insurgente, visto que, conforme delineado na decisão agravada, as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, para o deslinde da controvérsia.

Confirmam-se os trechos do acórdão (fls. 720/722, e-STJ):

2. Os autores alegaram prejuízo pela construção de um prédio de apartamentos pela ré, que com a retirada significativa de terra, durante as obras, acarretou a ruína e risco de desabamento de parte do estabelecimento comercial do coautor, Bar 515 de Marília Ltda.; a ação foi julgada parcialmente procedente, determinada indenização material aos autores, mas não a indenização moral, que perseguem adesivamente. Já a ré nega a responsabilidade pelo ocorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem razão a ré. O laudo pericial, de auxiliar dá confiança do Juízo (e não assistente-técnico que se limita a defender os interesses de quem o paga), foi minudente e demonstrou a culpa da ré pelos danos causados ao imóvel objeto da lide de modo conclusivo. A r. sentença merece ser citada no trecho em que adota referido laudo, a fl. 595/597, por sua pertinência, desde logo observado que nada nos autos infirma tais conclusões:

(...) Se o prédio danificado era mal conservado, maior ainda deveria ter sido a cautela da ré, pois bem ou mal lá funcionava regularmente o estabelecimento comercial dos autores, sem risco algum de desabamento anterior. A ausência de inspeção prévia, o que se traduz na prática em pouco caso por parte da ré, foi a causadora dos prejuízos materiais.

Dessa forma, não há se falar em qualquer dos vícios do artigos 165 e 458 do CPC/73, porém o que se constata é o inconformismo da parte insurgente acerca do resultado do julgamento.

A propósito, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, é o entendimento firmado neste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. [...] OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESBULHO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1067781/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.** [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417828/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/09/2014, DJe 01/10/2014) [grifou-se]

2. No mérito, o Tribunal local concluiu, com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, ser devida a indenização por danos materiais em razão dos prejuízos causados ao imóvel da agravado, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão em testilha (fls. 721/722, e-STJ):

Sem razão a ré. O laudo pericial, de auxiliar da confiança do Juízo (e não assistente-técnico que se limita a defender os interesses de quem o paga), foi minudente e demonstrou a culpa da ré pelos danos causados ao imóvel objeto da lide de modo conclusivo. A r. sentença merece ser citada no trecho em que adota referido laudo, a fl. 595/597, por sua pertinência, desde logo observado que nada nos autos infirma tais conclusões:

"De fato, em minucioso trabalho, o perito judicial informou que a construção do Residencial 'Giardino di Gerbera' prevê 2 (dois) subsolos com área de 2.258,00 metros quadrados, de modo que exige uma escavação com valores bastante significativos, ou seja, é grande o volume a ser escavado e a altura da escavação. Também esclarece que a ré não apresentou o projeto da escavação e os relatórios da obra do período solicitado, imprescindíveis em obras de escavações a céu aberto e de grandes volumes, como na hipótese em exame, a teor do que dispõe a NBR9061 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (norma complementar da NB6122 - Projeto e execução de fundações), que fixa as condições de segurança exigíveis a serem observados na elaboração do projeto e execução em casos tais.

Nessa medida, a apreciação da tese veiculada nas razões do recurso especial, a fim de que sejam desconstituídas as premissas fáticas sobre as quais o Tribunal de origem se debruçou para reconhecer os danos materiais, esbarra, necessariamente, no reexame das provas colacionadas ao feito, medida inadmissível em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXPLOÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS UTILIZADO PARA PREPARO DE REFEIÇÕES EM OBRA DE REFORMA DE IMÓVEL. ATO DO PREPOSTO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO À PENA DE LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os temas referentes à imposição da multa por litigância de má-fé, responsabilidade objetiva da empresa de gás e ausência de dano material foram adequadamente enfrentados, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia, não prosperando as alegações de violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73.
2. O conjunto fático-probatório carreado aos autos foi analisado pelas instâncias de origem, com observância de laudos periciais e provas testemunhais para se chegar à conclusão acerca do dever do réu de indenizar, o que não pode ser revisto nesta instância pelo óbice da Súmula 7/STJ.
3. Carece o recorrente-réu de interesse recursal quanto ao ponto referente ao valor da reparação por danos materiais, pois insurge-se quanto a um pensionamento que foi concedido pela r. sentença, porém cassado pelo v. aresto recorrido.
4. Somente é possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, conforme adequadamente analisados pelas instâncias ordinárias.
5. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização decorrente da litigância de má-fé, que pode ser decretada de ofício, quando constatadas as condutas descritas no art. 17 do CPC/73.
6. Caracterizada, no caso, a ofensa ao art. 21 do CPC/73 que afirma que, "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".
7. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 900.645/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 23/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OBRA CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA CONEXA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 523.908/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0341823-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 645.315 / SP**

Números Origem: 00002676620078260344 162007 17842006 2676620078260344 3440120070002679
990101470829

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BOSCO - SP086346
 LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO(S) - SP157981
AGRAVADO : BAR 515 DE MARILIA LTDA
AGRAVADO : CASSIO LUIZ PINTO JUNIOR
ADVOGADO : CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI - SP154470

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BOSCO - SP086346
 LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO(S) - SP157981
AGRAVADO : BAR 515 DE MARILIA LTDA
AGRAVADO : CASSIO LUIZ PINTO JUNIOR
ADVOGADO : CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI - SP154470

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.